

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 3, de 1999**, que “*Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de caminhões por transportador autônomo de carga*”.

**AUTOR:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**RELATOR:** Deputado ARMANDO MONTEIRO

**APENOSOS:** Projetos de Lei nº 51, de 1999; 760, de 1999; 1.422, de 1999; 7.095, de 2002; 782, de 2003; 1.700, de 2003 e 1.770, de 2003.

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3, de 1999, e o Projeto de Lei apensado de nº 782, de 2003, estabelecem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente nas aquisições de caminhões classificados dentro da posição 8704 da Tabela de Incidência do IPI (**Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias**) realizadas por transportadores autônomos de carga, em exercício da atividade profissional, mediante reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal dos requisitos previstos em lei. As Proposições asseguram, ainda, a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização dos referidos produtos.

O Projeto de Lei nº 51, de 1999, dispõe sobre a redução do IPI para a aquisição de veículos de transporte de mercadorias (caminhões) por pessoas físicas que exerçam a atividade de caminhoneiro e, também, para as pequenas empresas participantes do SIMPLES. A redução proposta deverá ser proporcional à redução concedida pelos Estados e Distrito Federal no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Já o Projeto de Lei nº 760, de 1999, estabelece a isenção do IPI incidente sobre veículos automotores para transporte de mercadorias, de capacidade máxima até cinco toneladas, classificados no código NCM 8704.21 da Tabela de Incidência do IPI, quando adquiridos por profissionais autônomos ou microempresários, para utilização exclusiva em sua atividade. A Proposição assegura, ainda, a manutenção e utilização crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização dos referidos produtos.

O Projeto de Lei nº 1.422, de 1999, por seu turno, determina a isenção do IPI incidente sobre caminhões classificados na posição 8704 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando adquiridos por motorista profissional autônomo que comprovadamente

exerça o transporte de carga pelo prazo mínimo de dois anos. A Proposição apenas assegura, ainda, a manutenção e utilização crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização dos referidos produtos.

O Projeto de Lei nº 7.095, de 2002, determina a isenção abrangente do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre os caminhões de carga, de qualquer porte, que transportam mercadorias nas rodovias brasileiras.

O Projeto de Lei nº 700, de 2003, altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir no rol de isenções os motoristas profissionais autônomos de veículos rodoviários que exerçam comprovadamente por um período superior a três anos, em caminhão próprio, atividades de condutores autônomos de transporte rodoviários de cargas. Aplica-se a isenção a caminhões novos com capacidade de carga igual ou superior a quatorze toneladas.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.770, de 2003, concede isenção do IPI na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo, excluídos os proprietários possuidores de cobertura de seguro, devendo o benefício ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal.

O Projeto de Lei, juntamente com os seus apensos, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, bem assim, a LDO para 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condicionam a aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do*

*impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

.....”

Da análise de todas as proposições em tela, resta caracterizada a concessão de benefício tributário gerador de renúncia de receita do IPI. Contudo, as proposições não estão acompanhadas dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente referidos: estimativa da renúncia de receita para o exercício corrente e os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação, ou comprovação de que a renúncia acha-se computada na estimativa das receitas orçamentárias; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultado primário estabelecidas no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos que os projetos de lei sob enfoque não podem ser considerados adequados e compatíveis, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Desta forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3, de 1999, bem como das proposições apensas: PL nº 51, de 1999; PL nº 760, de 1999; PL nº 1.422, de 1999; PL nº 7.095, de 2002; PL nº 782, de 2003; PL nº 1.700, de 2003 e PL nº 1.770, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2003.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO  
Relator**